



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.705/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Jorge Manoel Duarte (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 4º, § 3º DO CTM. IMÓVEL UTILIZADO PARA FINS AGRÍCOLAS: PLANTIO DE GRÃOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU, referente aos exercícios de 2019 e 2020.

2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4, § 3º do Código Tributário Municipal.

3. A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.


4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

5. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido reformando-se a decisão tão somente para admitir a NÃO INCIDÊNCIA de IPTU, ao invés de sua isenção e portanto o seu não lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão de primeira instância, reformando-a para admitir a não incidência de IPTU, ao invés da isenção, nos termos do Relatório e Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.

  
LEANDRO BELLO  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo nº 9705/2020

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorrido: Jorge Manoel Duarte

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

**Jorge Manoel Duarte**, inscrito no CPF. nº 221.016.759-00, apresentou reclamação em 09 de setembro de 2020, requerendo a “isenção” de IPTU do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 0001.03.153.0900.001, situado na rua João Picolli, nº 87, Bairro Rancho Fundo, sob o argumento de que o imóvel é utilizado para produção agrícola.

Com o pedido anexou a matrícula imobiliária (fls.03/06); fotos do imóvel (fls.07/10); laudo de vistoria (fls.11); relatório de débito e espelho cadastral (fls. 12 e 13).

Em atenção a diligência solicitada por este Relator, às fls. 36/38, juntou documentos pessoais.

O contribuinte não juntou declaração do ITR, CCIR, Nota de Produtor Rural, ou qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento de outro tributo além do IPTU que almeja isenção.

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 14/17, após recebido e analisado o reclamo, decidiu por DEFERIR o requerimento do Contribuinte, concedendo a isenção de IPTU relativo aos anos de 2019 e 2020, no valor de R\$-755,90-(setecentos e cinquenta e cinco reais, noventa centavos).

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 18/19, opinou pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, o Contribuinte pede pela “isenção” de isenção de IPTU, quando na verdade se trata de “**não incidência**” de IPTU, como preceitua o Código Tributário Municipal, no artigo 4º, parágrafo 3º:

*Art. 4º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

O Contribuinte é proprietário de 11,11% de um terreno urbano com área de 16.147,06 m<sup>2</sup>, como se afere da matrícula imobiliária nº 35.455, juntada às fls 03 e seguintes.

A legislação é clara em relação a não incidência de IPTU em terrenos localizados na área urbana e desde que comprovado a sua utilização extrato-vegetal, agrícola ou pecuária, como aqui restou demonstrado com fotos juntadas pelo contribuinte e o Laudo de Vistoria de fls 11.

Porém, neste caso, nos deparamos com o pedido de não incidência de IPTU de um terreno urbano, que é utilizado para os fins dispostos no § 3º, do artigo 4º, do Código Tributário Municipal, sem que tenha sido comprovado a declaração e a quitação do ITR da área.

A não incidência do IPTU, nos termos da legislação vigente, esta pautada sobre a destinação do imóvel que se encontra dentro do perímetro urbano, seja ele matriculado como rural ou urbano. Sua destinação e utilização é que determinará qual imposto incidirá, IPTU ou ITR.

Apesar do Contribuinte não anexar com o seu pedido documentos comprobatórios que declara e recolhe ITR e a lei não fazer distinção se o terreno esta registrado como rural ou urbano, entendemos que a não incidência do IPTU deva observar tão somente a destinação do imóvel, aqui comprovada como de utilização agrícola, razão assiste ao contribuinte.

VOTO:

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela isenção de cobrança do IPTU, este Conselheiro vota pela manutenção da decisão de 1º Grau, reformando-a para admitir a não incidência de IPTU, ao invés de sua isenção.

Caçador, 30 de março de 2022.

  
Leandro Bello  
Conselheiro





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2022

Processo Administrativo Tributário nº 9.705/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Jorge Manoel Duarte (Requerente)

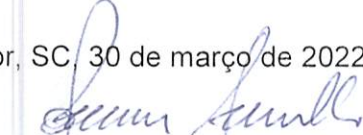
Na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, REFORMANDO-A PARA ADMITIR A NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU, AO INVÉS DA ISENÇÃO.

RELATOR: Conselheiro Leandro Bello.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza, Conselheiro Leandro Bello e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 30 de março de 2022.

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro

  
ALANN ALMEIDA MELOTTI  
Conselheiro

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
LEANDRO BELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA  
Conselheira

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes